CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3287/1995

Ementa

ALTERA A LEI 2850 DE 09 DE JUNHO DE 1992 QUE CRIA O SEPREV - SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/11/1995		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/12/1999	Lei Ordinária nº 3818/1999	Revogada pela
13/09/2001	Lei Ordinária nº 4062/2001	Revogada pela

LEI Nº 3.287 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

"Altera a Lei 2.850 de 09 de junho de 1992 que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei 2.850 de 09 de junho de 1992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

"IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

"V - assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade."

"Art. 58 - .....

"VII - os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado e nem sejam assistidos por outro órgão previdenciário.

"VIII - pessoa designada, que viva sob a dependência econômica do segurado e nem seja assistida por outro órgão previdenciário, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade."

"Art. 65 - .....

"§ 2º - Parte da receita mensal do SEPREV, relativa a contribuições previdenciárias, correspondente a 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre a remuneração total dos segurados, deverá constituir o Fundo de Reserva, destinado ao pagamento de pensões e aposentadorias.

"Art. 100 - O abono de permanência em serviço será concedido ao funcionário segurado que, contando com o tempo de serviço necessário para aposentar-se com vencimentos integrais e com o período mínimo de contribuição ao SEPREV a que se refere o artigo 130 desta lei, permanecer em atividade."

"Art. 101 - O abono de permanência em serviço consiste de uma renda mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do funcionário."

"Art. 107 - .....

"Parágrafo Único - Perdem o direito ao benefício os pensionistas que deixarem de ser considerados dependentes, nos termos do § 19 do art. 58 desta lei."

"Art. 155 - O FUNDO DE RESERVA destinado ao pagamento de aposentadorias e pensões, a que se referem os § 2º, 4º e 5º do art. 65 desta lei, fica constituído de:

I - de 93,13% (noventa e três inteiros e treze centésimos por cento) dos depósitos em contas correntes e em aplicações financeiras, existentes em 31 de agosto de 1995, ou seja, R$ 2.965.142,25;

II - do empréstimo concedido pela autarquia à Prefeitura Municipal, pendente de amortização em 31 de agosto de 1995, ou seja, R$ 900.000,00; e

III - dos parcelamentos de dívidas previdenciárias firmados entre a autarquia e a Prefeitura Municipal, cujo saldo credor montava em R$ 579.434,63 em 31 de agosto de 1995.

"Parágrafo Único - Os valores a que se referem os incisos I a III deste artigo, à medida em que forem sendo depositados em conta corrente da autarquia, deverão ser transferidos para a conta especial SEPREV - FUNDO DE RESERVA, a que se refere o § 5º do art. 65 desta lei e aplicados nos termos do inciso VI do art. 10."

"Art. 156 - Os contratos de mútuo que venham a ser firmados pelo SEPREV em favor da Prefeitura Municipal de Indaiatuba deverão ser feitos com a interveniência ou autorização de estabelecimento de crédito oficial para o débito automático em conta desta última, inclusive dos recursos a que se refere o inciso III do art. 49 desta lei, até a amortização integral do mútuo."

Art. 2º - Os artigos 58 e 65 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1992 ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 58 - .....

"§ 19 - Perdem a qualidade de dependentes:

"I - os filhos ou enteados, os menores sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos e a pessoa designada a que se referem os incisos IV, V, VII e VIII do art. 58, aos 18 anos se homem e aos 21 anos se mulher, respeitado o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo;

"II - as pessoas a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 58, quando vierem a se casar ou a viver maritalmente com outra pessoa, sob o mesmo teto, como se casados fossem, e enquanto assim viverem;

"III - o pai e a mãe, os irmãos órfãos e a pessoa designada, a partir de quando adquirirem independência econômica ou vierem a ser assistidos por outro órgão previdenciário."

"Art. 65 - .....

"§ 4º - Quando houver necessidade inadiável o SEPREV poderá utilizar parte do Fundo de Reserva para o custeio temporário de outros benefícios, além das aposentadorias e pensões, até o limite máximo equivalente a 20.000 (vinte mil) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), desde que recomponha o Fundo de Reserva no prazo de 12 meses, com o acréscimo a que se refere o inciso II do art. 49 desta lei."

"§ 5º - Os recursos destinados ao Fundo de Reserva deverão ser depositados em conta especial denominada SEPREV - FUNDO DE RESERVA."

Art. 3º - A Lei 2.850 de 09 de junho de 1992 fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 157 - As contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, ou pela Câmara Municipal que não forem pagas nas épocas próprias, poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que:

"I - o benefício seja requerido pela entidade interessada;

"II - as parcelas das contribuições em atraso sejam acrescidas de taxa remuneratória do crédito, equivalente à melhor taxa oferecida pelos estabelecimentos de crédito oficial para aplicação em Certificado de Depósito Bancário (CDB) do saldo devedor;

"III - a falta de pagamento de uma parcela acarrete automaticamente o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas;

"IV - os parcelamentos sejam limitados a 3 (três) no máximo."

"Art. 158 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

"Art. 159 - Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 61 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1992.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de novembro de 1995.

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL